

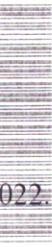


ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

MENSAGEM Nº 2/2022

Maceió, 27 de janeiro de 2022.

Assembleia Legislativa de Alagoas



PROTOCOLO GERAL 93/2022
Data: 28/01/2022 - Horário: 10:30
Legislativo

Senhor Presidente,

Reporto-me a Vossa Excelência para comunicar que, nos termos do § 1º do art. 89 da Constituição Estadual, decidi vetar parcialmente o Projeto de Lei nº 673/2021 que “**Estima a Receita e Fixa a Despesa do Estado de Alagoas para o Exercício Financeiro de 2022.**”, pelas razões adiante aduzidas.

Razões do veto:

Apesar dos elevados propósitos de deliberação do Poder Legislativo, algumas das emendas parlamentares apresentadas no Projeto de Lei nº 673/2021 impossibilitam a sua sanção integral, em razão de existência de vício de contrariedade ao interesse público.

Importante registrar que as normas constitucionais do processo legislativo atualmente vigentes não vedam, a princípio, a modificação dos projetos de lei enviados pelo Chefe do Poder Executivo no exercício de sua iniciativa privativa, porém, tal prerrogativa do Poder Legislativo esbarra em limitações constitucionais, especialmente em relação à proposta orçamentária e a projetos que a modifiquem.

Neste sentido, o art. 166, § 3º, da Constituição Federal de 1988 (em disposição análoga ao art. 177, § 3º, da Constituição do Estado de Alagoas) estabelece que as emendas só podem ser aprovadas caso:

I – sejam compatíveis com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

II – indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre dotações para pessoal e seus encargos, serviço da dívida e transferências tributárias constitucionais para Estados, Municípios e Distrito Federal; ou

III – sejam relacionadas com a correção de erros ou omissões ou com os dispositivos do texto do projeto de lei.

O art. 177, § 2º, da Constituição Estadual, por sua vez, prescreve que as emendas serão apresentadas na Comissão Especial Permanente, que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas, na forma regimental, pelo plenário da Assembleia Legislativa Estadual – ALE, excluindo aquelas que decorram aumento da despesa global ou de cada órgão, fundo, projeto ou programa, ou as que visem modificar-lhe o montante, natureza ou objetivo, a teor do art. 243 do Regimento Interno da ALE.

Excelentíssimo Senhor
Deputado MARCELO VICTOR CORREIA DOS SANTOS
Presidente da Assembleia Legislativa Estadual.
NESTA

Publicada no Suplemento do DOE do dia 27/1/2022.



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

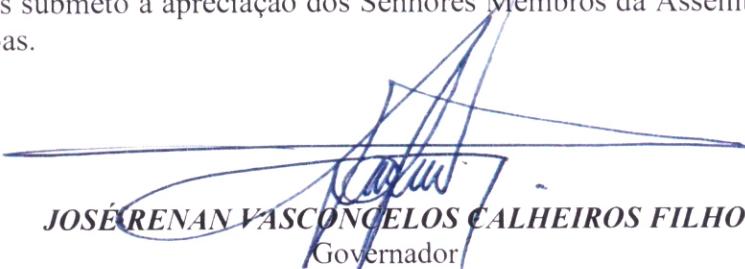
As emendas realizadas por meio dos arts. 15 à 91, analisadas em conjunto, extrapolam o montante de R\$ 307.003.200,00 (trezentos e sete milhões, três mil e duzentos reais), ou seja, superam as aplicações em relação às origens de recursos.

Neste norte, o art. 33 da Lei Federal nº 4.320 de 10 de março de 1964, que institui as normas gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, Estados e Municípios, dispõe que não se admitem emendas ao Projeto de Lei de Orçamento que visem alterar a dotação solicitada para despesa de custeio, salvo quando provada, nesse ponto, a inexatidão da proposta.

O Princípio da Separação dos Poderes, por sua vez, dispõe que cada Poder tem a sua esfera de atuação preponderante, sem que se possa ingressar na esfera de atuação de outro Poder.

Desta feita, considerando a extração dos recursos, não cabe ao Poder Executivo Estadual sancionar tais emendas.

Estas, Senhor Presidente, são as razões que me levaram a vetar, em parte, o Projeto de Lei nº 673/2021, especificamente **os arts. 15 à 91, por contrariedade ao interesse público**, as quais submeto à apreciação dos Senhores Membros da Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas.


José Renan Vasconcelos Calheiros Filho

Governador

Excelentíssimo Senhor
Deputado MARCELO VICTOR CORREIA DOS SANTOS
Presidente da Assembleia Legislativa Estadual.
NESTA